



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 1.777 de 2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO (Há emenda da CEC, mas não provoca impacto orçamentário-financeiro)

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, pretende alterar os artigos 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a beneficiar, com assistência financeira adicional, as escolas públicas de educação básica que optarem por priorizar a aplicação de recursos, repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para instalação e melhoria de laboratórios destinados ao estudo de ciências e ensino técnico. Fica à cargo do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil - FNDE a aprovação do projeto

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

executivo relativo à melhoria ou instalação dos referidos laboratórios.

Da análise da proposição, verifica-se que a nova redação não caracteriza a criação de despesa para a União, mas tão somente, insere mais um critério para a partilha diferenciada dos recursos do PDDE. Da mesma forma, a emenda aprovada pela CEC também não gera despesa, apenas limita a diferenciação dos recursos para a instalação e melhoria de laboratórios destinados ao estudo das ciências, excluindo a possibilidade de estendê-la ao ensino técnico.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

A matéria objeto do PL 1.777, de 2011, **não possui implicação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura**.

Brasília, 21 de maio de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira